



Ofício n.º 0242-GP/2023

Em, 05 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência  
MISAEL BRUNO DE ARAÚJO SILVA  
MD. Presidente da Câmara Municipal

Ao cumprimentar Vossa Excelência aproveitamos o ensejo para encaminhar em anexo o Projeto de Lei que institui, como Hino Oficial de São Fernando, a composição de Genilson Medeiros Maia e arranjos de Márcio Dantas de Medeiros, e dá outras providências.

O Hino de São Fernando vem sendo executado desde 2015 em solenidades oficiais do município, na letra do professor Genilson Maia e arranjos do maestro Márcio Dantas de Medeiros. Portanto, já é conhecido pelo público, restando apenas oficializar através de lei.

Sem mais, subscrevemo-nos atenciosamente.



---

GENILSON MEDEIROS MAIA  
Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI N.º 41/2023

Institui, como Hino Oficial de São Fernando, a composição de Genilson Medeiros Maia e Márcio Dantas de Medeiros, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída como Hino Oficial de São Fernando, a composição [letra] do Professor Genilson Medeiros Maia e [música] do Maestro Márcio Dantas de Medeiros, conforme partitura e letra em anexos, que fazem parte integrante da presente Lei.

**Parágrafo primeiro** - O Hino instituído neste artigo será executado por ocasião de solenidades em eventos oficiais promovidos pelo Município nos seguintes modos:

**I** - a execução será instrumental, vocal ou instrumental e vocal simultaneamente, de acordo com o cerimonial previsto em cada caso;

**II** - nas cerimônias em que se tenha de executar o Hino Nacional Brasileiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino do Município.

**Parágrafo segundo** - O ensino do Hino Oficial de São Fernando é obrigatório nas escolas públicas municipais.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 06 de dezembro de 2023. 64.º Ano de Emancipação Política.

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões)  
Sala das Sessões, 13/12/23

\_\_\_\_\_  
GENILSON MEDEIROS MAIA  
Prefeito Municipal

APROVADO em única discussão  
por 8 votos contrário e 1 voto favorável  
em 01 Sessão, 15/12/23



Letra do Professor Genilson Medeiros Maia

Refrão

São Fernando, São Fernando, São Fernando, São Fernando.

És forte, sereno e acolhedor,

Não deixas ninguém ao relento.

Recebendo com amor teu rebento.

Abraçando-o como seu protetor.

I

No Sertão Potiguar, bem próximo ao Quó,

Floresce São Fernando na ribeira do Seridó.

Tuas belezas naturais se encontram em harmonia

Onde vive a passarada gorjeando todo dia.

II

Tua História no passado se confunde ao habitual,

Porém a do presente reforça o capital,

Com teu povo empenhado, lutador e vencedor,

Te esperas, São Fernando, um futuro promissor.

III

Tua gente tão briosa não se curva ao dissabor,

Ao perder o ouro branco, outro intento despertou

a buscar em outros meios a tua provisão,

Investiu na pecuária, esquecendo o algodão.

IV

Sertanejo destemido suporta sede e fome,

Sustenta na palavra tua grande honradez.

Combate o bom combate, preservando o seu nome.

E repousa São Fernando com toda sua altivez.

Música/partitura do Maestro Márcio Dantas de Medeiros





Parecer do Projeto de Lei nº 41/2023

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA e REDAÇÃO**

**DATA: 06/12/2023**

**MATÉRIA: Projeto de Lei nº 41**

**AUTOR DA MATÉRIA: Poder Executivo**

EMENTA DA MATÉRIA: "Institui como Hino Oficial de São Fernando, a composição de Genilson Medeiros Maia e Márcio Dantas de Medeiros, e dá outras providências"

**RELATOR: Ver. Jubson Simões**

**Do Relatório:**

O Projeto de Lei nº 41/2023, de autoria do Poder Executivo, tramita nesta Casa Legislativa e encontrando-se nesta Comissão atendendo as normas regimentais constantes nos artigos 53, 80 a 88 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, com finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa oficializar o Hino do município de São Fernando, Estado do Rio Grande do Norte.

O projeto tem por objetivo prestigiar a história do município de São Fernando, e de acordo com a propositura, o hino deverá ser executado por banda



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO**  
**CNPJ 08.221.137/0001-88**

---

de música ou cantado no início das festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos do município.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

O projeto de lei encontra-se instruído com a anuência do compositor do Hino do município de São Fernando, que é o atual gestor do município, conjuntamente com o músico, Márcio Dantas de Medeiros, para utilização das respectivas letra e música.

Enfatize-se, inicialmente, que a Constituição da República, em seu art. 13, declara a língua portuguesa idioma oficial da República Federativa do Brasil; a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais, de acordo com o art. 13, § 1º, são símbolos da República. No art. 13, §2º, a Constituição prevê a possibilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios possuírem símbolos próprios.

Neste sentido, o Parágrafo Único do art. 2º da Lei Orgânica do Município de São Fernando, proclama como símbolos municipais: a Bandeira e o Hino.

**Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.**

**Parágrafo Único – São Símbolos do Município: a Bandeira e o Hino, representativos de sua história e cultura.**

Assim, a oficialização do "Hino do município de São Fernando", conforme objetiva a presente propositura, é harmônica com o ordenamento jurídico vigente.

Ressalta-se ainda, que, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.



Nessa seara, explicando acerca da expressão interesse local dos Municípios, explana a jurista FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA in Competências na Constituição de 1988, 4ªed., pág. 97 e 98, o seguinte:

*(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.*

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Depreende-se do acima transcrito que a oficialização de um hino nada mais é do que típica manifestação do interesse local dos Municípios, já que tal medida faz com que o hino objeto de oficialização se torne apenas e tão somente um símbolo local, sem qualquer interferência no âmbito estadual ou federal.

#### **Do Aspecto Jurídico da Proposição:**

Além das disposições jurídicas aplicáveis já descritas acima, cabe analisar a iniciativa do Projeto de Lei, o qual está em consonância com a legislação pertinente, por força do disposto no Art. 74 da Lei Orgânica do município, de competência privativa do Prefeito Municipal.

#### **Art. 74 – É de competência do Prefeito:**

##### **I – iniciativa das leis, nos casos previstos nesta lei.**

Nessa esteira, tem-se que a proposição em tela não possui qualquer inconformidade formal ou material, estando de acordo com a legislação sobre a matéria.





**Do Voto do Relator:**

De acordo com a proposição encaminhada pelo Excelso Prefeito Municipal, observa-se que a matéria disposta no Projeto de Lei nº 41/2023, em análise, reúne condições constitucionais e legais, tanto formal quanto material, para submeter-se ao devido processo legislativo e subsequente deliberação plenária.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, TECNICIDADE, JURIDICIDADE da matéria proposta, por preencher os requisitos de sua admissibilidade.

**Encaminhamento do Parecer**

Desse modo, este Relator conclui pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 41/2023 e encaminha para discussão e deliberação desta Comissão para posterior tramitação, observando os ditames legais.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2023.

Ver. JUBSON SIMÕES  
Relator



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO  
CNPJ 08.221.137/0001-88

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.**

**PARECER N.º \_\_\_\_\_/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão acima apontada, dentro da respectiva competência, entende, por unanimidade, em emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação, discussão e votação do presente do Projeto de Lei nº 41/2023, conforme assinaturas postas pela Aprovação do Relator.

Quanto ao mérito e conveniência da Propositura, deixamos a decisão final a cargo do Douto Plenário.

São Fernando, 15 de dezembro de 2023.

Ver. Jubson Simões - PL  
Presidente/Relator

Ver. Fernanda Lins de Medeiros Maia  
Membro

Ver. José Dinovan de Araújo - PL  
Membro